

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE/MG
ATT. Comissão Permanente de Licitações

Prezados(as) Senhores(as),

A empresa **JL SUPRIMENTOS EIRELI-ME**, inscrito no CNPJ sob o nº. **26.958.064/0001-93**, Inscrição Estadual nº. 002.901.104.00-82, com sede à Avenida Chafariz, 2.333, bairro: Serra das Brisas, CEP: 37.901-240, telefone e fax (35) 3522.2162, na cidade de Passos, Estado de Minas Gerais por intermédio de seu representante legal **WALQUIRIA AMANDA DA SILVA GRAÇA**, brasileira, solteira, proprietária e gerente, portador da Carteira de Identidade nº MG-10.965.615 e inscrito no CPF sob o nº 077.085.546-67, interessada em participar do **Pregão Presencial nº 014/2020- Processo Licitatório nº 043/2020**.

Para não restringir o caráter competitivo da licitação em epigrafe e impedir a participação de empresas, o que é proibido por lei de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, solicito que Vsa. Senhoria reveja os termos do edital no item **2.2 Poderá participar da licitação as empresas do ramo constante no Item 2.1, localizada em um raio de no máximo 100 Km (cem quilômetros) de distância da sede do Município de Conceição do Rio Verde-MG**, pelos seguintes motivos (...);

É permitido no edital ser exigido que a licitante tenha sede localizada a no máximo 100 Km do ente público? Existem limites para estas exigências?

Verifica-se que ocorre uma restrição geográfica na situação mencionada que deve ser vista com muita cautela. Há duas questões a serem analisadas: **o da restrição ao caráter competitivo** e a **real necessidade da localização para a execução satisfatória do contrato**.

Observe que uma cláusula como esta restringe o caráter competitivo da licitação e impede a participação de empresas, o que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93.

Vejamos:

*§ 1º: é vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso).*

Uma cláusula de restrição geográfica só é cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, ou seja, **uma explicação das razões da obrigação da localização máxima de 100 km do ente público**. Vejamos manifestações quanto a este tipo de restrição pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

- Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002)

O doutrinador Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto. “Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

Há objetos licitados onde a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato. Exemplo clássico é a contratação de empresa para o fornecimento de combustível. Observe que localização do posto para o abastecimento é essencial para a eficácia do fornecimento. É desarrazoado a Administração contratar uma empresa onde o abastecimento seja em longa distância. Tal expediente acarretará consumo de combustível e disponibilidade de tempo. Assim sendo, no exemplo apresentado, a consideração da localização geográfica é imprescindível.

Todavia, o cunho geográfico deve respeitar o princípio da proporcionalidade e deve ser apresentada justificativa plausível/satisfatória para o mesmo.

Neste sentido, é preciso analisar a real necessidade da localização geográfica. **Não sendo o caso e inexistindo justificativa plausível para tal expediente, o mesmo está maculando a legalidade do certame.**

Outrossim, amparada nas razões acima, requer que essa Comissão de Licitação, na hipótese de não acatar o presente questionamento, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº

8666/93, comunicando-se aos demais licitantes, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Destarte, informo que caso o presente questionamento não seja acatado pela autoridade superior, este licitante poderá, segundo as prerrogativas legais, proceder com o devido processo junto ao egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, visando resguardar seu direito de participação no certame.

Antecipadamente agradecemos e colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente

Passos, 27 de Abril de 2020.



JL SUPRIMENTOS EIRELI – ME
(26.958.064/0001-93)

WALQUIRIA AMANDA DA SILVA GRAÇA
CPF: 077.085.546-67 RG: MG-10.965.615 SSP

26.958.064/0001-93

JL SUPRIMENTOS EIRELI - ME

AV. CHAFARIZ, 2333
VILA RICA - CEP 37901-240
PASSOS/MG